



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.004075/2020-11 - Pregão Eletrônico nº 39/2020

**Objeto:** Aquisição de Termocicladores RT-PCR para atividades institucionais da Universidade Federal da Fronteira Sul e para auxiliar os laboratórios de referência no diagnóstico laboratorial de infecção por SARS-CoV2.

**Recorrente:** BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.188.198/0005-09.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA., C.N.P.J: 03.188.198/0005-09, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que julgou declarada vencedora a empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, C.N.P.J: 01.334.250/0003-92, pelos fatos narrados na peça recursal.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, C.N.P.J: 01.334.250/0003-92, apresentou via sistema eletrônico contrarrazões.

### 2. PRELIMINARMENTE

#### 2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

**VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**

**VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

**2.2.** A pregoeira foi designada através da Portaria nº 1209/GR/UFFS/2020 de 25 de junho de 2020, para condução do procedimento licitatório.

### **3. DO RECURSO**

**3.1.** Em suma, a recorrente **LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA** alega em seu recurso que:

Pedimos a reconsideração da decisão que sagrou a Qiagen como empresa vencedora, de acordo com o seguinte item do edital:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Conforme disposto em chat, é possível averiguar que a proposta enviada inicialmente não atendeu as exigências técnicas em edital e, que por algumas vezes foram abertas oportunidades para a reformulação do descritivo apresentado.

Por não ter existido o atendimento ao item 7.2 e pelo princípio da Isonomia, pedimos o deferimento do recurso, passando assim, a análise da oferta da empresa segunda colocada.

Atenciosamente,

Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda.

### **4. DA CONTRARRAZÕES**

**4.1.** Em suma, a empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA**, apresentou as seguintes contrarrazões:

#### **II. Contrarrazões:**

II. 1. Considerações preliminares:

3. Impende destacar, prima facie, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico probatório, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

4. Nessa seara, convém destacar que a ausência de fundamentação importa em não conhecimento do recurso. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.060)

5. A Recorrente sequer demonstra, por exemplo, quais exigências técnicas teriam sido inobservadas na proposta da QIAGEN, mas apenas sugere que estaria em desacordo com o edital.

6. Como será demonstrado, tais ilações não são suficientes para afastar a regularidade do ato administrativo que culminou na seleção da proposta mais vantajosa.

II. 2. Validade da proposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

7. O primeiro questionamento diz respeito à suposta incompatibilidade da proposta ofertada pela QIAGEN, que não atenderia ao descritivo técnico exigido no edital. Ledo engano.

8. A proposta apresentada pela QIAGEN, datada de 20 de outubro de 2020, contempla integralmente as exigências do edital, observando todos os requisitos ali dispostos, sobretudo aqueles indicados nos itens 5.1 e 6.1 do instrumento convocatório.

9. Registre-se que essa proposta foi apresentada pela QIAGEN após efetiva negociação com o órgão licitante, conforme se depreende da ata da sessão pública. Valor final negociado entre as partes foi de R\$ 313.999,98 (trezentos e treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

10. Apesar das solicitações feitas pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) ao longo da sessão pública, que aos olhos da Recorrente demonstraria a irregularidade da proposta ofertada pela QIAGEN, mister ressaltar que tais solicitações foram feitas nos exatos termos do edital, a saber:

8.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de no mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, informações sobre a(s) empresa(s) autorizada(s) pelo fabricante do equipamento ofertado a prestar assistência técnica, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.2.1. O Licitante deverá apresentar catálogo dos equipamentos em formato de Encarte, com instruções e especificações técnicas em português para o item do Termo de Referência.

11. Verifica-se, pois, que as solicitações feitas pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) ao longo da sessão pública foram feitas nos exatos limites impostos pelo instrumento convocatório, não havendo que se cogitar tal conduta como sendo violadora do edital.

12. Ainda nesse contexto, vale dizer que os comentários relativos à regularidade da proposta ofertada pela QIAGEN constam na ata da sessão pública, na qual há expressa menção pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) quanto à regularidade desse documento: “A licitante irá fornecer o computador conforme solicitação no chat e de acordo com as informações constantes da proposta corrigida anexada pela licitante no dia 20/10. Incluso: kit básico (“starter package”) de consumíveis para teste e iniciação do equipamento”.

13. Portanto, resta evidente que a Recorrente se prende numa interpretação simplista e equivocada do instrumento convocatório para defender a irregularidade documental (proposta) por parte da vencedora do certame.

14. Limitar-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredita proposta e conseqüente inabilitação da QIAGEN é juridicamente inconcebível. Uma decisão que aponte para a inabilitação da QIAGEN com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, in casu representado pela proposta mais vantajosa. Não obstante o “formalismo”, inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:



É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107)

15. Eis, portanto, que a tese defendida pela Recorrente, no tocante a invalidade da proposta apresentada pela QIAGEN é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial.

### III. Pedido:

16. Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrazões, com o consequente não provimento do recurso interposto pela empresa BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL. e manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

## 5. DO MÉRITO

5.1. A partir do recurso e das contrarrazões apresentadas, tenho os seguintes pontos a esclarecer:

1º) Em atenção ao item 7.2 do edital, informo que a proposta apresentada inicialmente pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, foi analisada por esta pregoeira e a mesma atendia os requisitos e especificações técnicas mínimas exigidas no Edital.

2º) De acordo com o item 8.1 do edital, informo que após a etapa de negociação, esta pregoeira examinou a proposta classificada em primeiro lugar quanto **à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço** em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, assim na data de 19/10 foi solicitada por esta pregoeira a empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA proposta atualizada dos valores, considerando o valor dos lances e negociação realizada durante a sessão.

3º) A proposta atualizada da QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA foi analisada pela equipe técnica da UFFS, e de acordo com o item 8.4, 8.5, 8.6 e 8.6.2 do Edital, na data de 20/10 foi realizado por esta pregoeira a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar algumas informações da proposta, e a licitante QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA informou que atenderá a todas as diligências solicitadas, conforme pode ser observado abaixo:

Pregoeiro	20/10/2020 14:00:36	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Boa tarde licitante!
Pregoeiro	20/10/2020 14:02:41	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito informação quanto ao fornecimento do kit básico (starter Peak) e também quanto a instalação e treinamento no local da entrega, conforme exigido no termo de referência, anexo I do Edital.
01.334.250/0003-	20/10/2020	Boa tarde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

92	14:03:07	
Pregoeiro	20/10/2020 14:03:14	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito manifestação!
01.334.250/0003-92	20/10/2020 14:03:43	Estão inclusos em nossa proposta, iremos fornecer.
Pregoeiro	20/10/2020 14:05:29	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Não consta esta informação na proposta anexada, estarei convocando anexo para o envio da proposta com estas informações.
Pregoeiro	20/10/2020 14:07:48	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito também o envio do catálogo do produto ofertado.
Pregoeiro	20/10/2020 14:08:52	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Estarei convocando anexo para o envio da proposta com as informações solicitadas e o catálogo. Prazo de envio de duas horas a partir da solicitação do sistema.
Pregoeiro	20/10/2020 14:09:28	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito manifestação!
Sistema	20/10/2020 14:10:14	Senhor fornecedor QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 01.334.250/0003-92, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	20/10/2020 14:18:48	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito manifestação!
01.334.250/0003-92	20/10/2020 14:23:16	Iremos encaminhar
01.334.250/0003-92	20/10/2020 14:33:55	Feito
Sistema	20/10/2020 14:35:22	Senhor Pregoeiro, o fornecedor QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 01.334.250/0003-92, enviou o anexo para o item 1.
01.334.250/0003-92	20/10/2020 14:58:00	Poderia por favor, abrir o anexo para enviarmos o manual. Muito obrigada
Pregoeiro	20/10/2020 16:21:18	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Foi convocado anexo, para o envio do catálogo.
Sistema	20/10/2020 16:21:32	Senhor fornecedor QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 01.334.250/0003-92, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	20/10/2020 16:23:44	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Solicito manifestação!
01.334.250/0003-92	20/10/2020 16:25:05	Boa tarde
Sistema	20/10/2020 16:27:41	Senhor Pregoeiro, o fornecedor QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 01.334.250/0003-92, enviou o anexo para o item 1.
01.334.250/0003-92	20/10/2020 16:27:53	Feito
Pregoeiro	20/10/2020 16:28:54	Para QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. - Agradeço e estaremos analisando a documentação.

**5.2.** Assim, após as diligências realizadas, esta pregoeira considerando o princípio da **economicidade e da vantajosidade** nas contratações públicas, e o princípio do **formalismo moderado** e que se tratavam de **erros sanáveis** não contemplados na proposta inicial, solicitou a QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, a proposta final (anexa a este recurso) contemplando as informações solicitadas no chat, e restando atendido todos os requisitos e exigências técnicas do Edital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## 6. DA DECISÃO

**6.1.** Por todo o exposto, decido considerar *improcedente* o recurso administrativo impetrado pela empresa BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA., C.N.P.J: 03.188.198/0005-09, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, C.N.P.J: 01.334.250/0003-92.

**6.2.** Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 04 de novembro de 2020.

Lidiane Marcante  
Pregoeira